



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004465-21.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MICHAEL BENEDITO GALATI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004465-21.2023

Comarca: Taquaritinga

Apelante: Michael Benedito Galati

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.454

APELAÇÃO. Ação acidentária julgada improcedente. Acidente típico. Fratura do tornozelo direito. Ausência de incapacidade laborativa verificada no caso. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência para nova perícia. Benefício indevido. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Michael Benedito Galati em face da r. sentença do Juízo da 4ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga (fl. 140), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa. Subsidiariamente, pugna pela conversão do

julgamento em diligência para realização de nova perícia.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 162).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Michael Benedito Galati ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 29/06/2016, no desempenho de suas funções, sofreu acidente de trabalho, resultando em fratura de seu tornozelo direito (CID 10-S826).

Sustenta que, do referido acidente, decorreram sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral. Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente.

Observo que houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT pelo empregador (fls. 29/30) e que o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário de 15/07/2016 a 30/08/2016 (fl. 31).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito (fls. 87/91), Dr. Cleuer Jacob Moretto, apontando que o segurado relatou ter sofrido queda de barranco, enquanto laborava, que evoluiu com fratura de maléolo lateral do tornozelo direito, tendo feito tratamento conservador e referindo sequelas.

Na oportunidade, após exame físico, constatou-se que:

"4. *EXAME FÍSICO:* Paciente, consciente, orientado no tempo e espaço, regular estado geral, acianótico, anictérico, boa perfusão periférica.

- Tornozelo D: sem limitações, sem atrofias, sem deformidades, sem sequelas.

- Exames complementares: Não apresentou.

5. *DISCUSSÃO:*

O autor apresentou fratura de maléolo lateral de tornozelo direito, fez tratamento com imobilização gessada e evoluiu sem sequelas. Não apresentou exame complementar de radiografia. Não tem alterações em exame físico. Não restou sequelas.

6. *CONCLUSÃO:*

O autor não apresenta sequela de acidente, nem diminuição de capacidade Laboral." (fl. 88).

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

E, na hipótese, destaco que, ao reverso do alegado nas razões recursais, o laudo pericial constante dos autos encontra-se devidamente fundamentado, com observações elucidativas do caso.

Anoto ainda que a alegação de redução de capacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, nem mesmo houve a juntada de exames e relatórios médicos pertinentes, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

"APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Nulidade por cerceamento de defesa. Realização de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais. Os documentos juntados e o laudo pericial têm elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. **AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela na perna direita. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação". (Apelação Cível n. 1024084-71.2019.8.26.0361, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Dr. Carlos Monnerat, j. em 19/09/2024, grifei).

"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico (tornozelo direito) - **Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica - Prova**

**pericial em harmonia com o conjunto probatório
carreado aos autos - Conversão do julgamento em
diligência - Nova perícia - Desnecessidade -
Indenização acidentária indevida - Recurso da
autora improvido". (Apelação Cível n.
1063137-71.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de
Direito Público, Relator Des. Dr. Alberto
Gentil, j. em 13/09/2024, grifei).**

Desse modo, a improcedência da demanda
era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada
sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da
Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega
provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator